



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001479/2003-61
Recurso nº 160.218 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.429 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS JOSÉ DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Pelo caráter esclarecedor, sirvo-me do relatório produzido no acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 4 a 7, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, para formalização de crédito tributário de R\$8.062,77. A presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/2000 em que, de acordo com a fl. 7 dos autos, os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave por falta de apresentação de laudo médico oficial. O enquadramento legal encontra-se às fls. 6 e 7.

O contribuinte alega em síntese, que é aposentado e portador de moléstia grave, tendo sofrido enfarte do miocárdio com seqüelas. Afirma que solicitou a fonte pagadora para retificação da DIRF apresentada mas não obteve êxito. Informa que procurou Órgão público para obtenção do laudo médico e o recebeu de forma que o médico responsável pelo Departamento Cardíaco da Instituição entendia ser um laudo.

Às fls. 34 e 35, o processo foi baixado em diligência para que o interessado fosse intimado a comprovar a aposentadoria e o laudo médico oficial, tendo anexado os documentos de fls. 39 a 43.

À fl. 43 foi solicitada prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

O lançamento foi tido como procedente pelo órgão julgador de primeira instância, sob o fundamento de que:

a) “quanto à comprovação da moléstia o interessado apresentou o documento de fl. 40 que não se reveste da qualidade de laudo médico pericial e o documento de fl. 39 emitido pela Policlínica Comunitária Dr. Sergio Mouca no qual há a informação de ser portador de cardiopatia grave sem contudo especificar a data de início da cardiopatia, desta forma cabe considerar a data de emissão de tal documento, ou seja 20/04/2007”, não preenchendo uma das condições para ser considerado isento no ano de 1999, com base no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995; e

b) de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/06/2007 (fls. 52), o requerente apresentou recurso voluntário em 09/07/2007 (fls. 53), por meio do qual manifesta seu inconformismo por meio dos seguintes esclarecimentos e documentos:

a) as terceira e quarta linhas do documento analisado pelo órgão julgador de primeira instância consta que o requerente sofreu Infarto Agudo do Miocárdio em dezembro de

1988, mais precisamente no dia 31/12/1998. Em seguida, o texto relata as consequências do infarto e o estado em que vive desde então.

b) Juntou novo Laudo médico a confirmar suas alegações (fls. 54).

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu isenção do imposto de renda para os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de cardiopatia grave, dentre outras moléstias graves.

Por sua vez o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe sobre a isenção dos proventos de aposentadoria dos portadores de doença grave no inciso XXXIII do art. 39 e no § 5º delimita o aspecto temporal da isenção:

"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I — do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,

II— do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão,

III — da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial " (grifo acrescido)

A legislação citada permite concluir que a isenção em questão exige dois requisitos cumulativos para sua concessão: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal.

Quanto à comprovação da existência de moléstia grave, o *caput* art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 determina que seja feita por laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. Eis o texto legal:

Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

A matéria é, ainda disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

O acórdão recorrido considerou comprovado que os rendimentos são decorrentes de aposentadoria, porém indicou que o documento de fls. 39 emitido por médico da Policlínica Comunitária Dr. Sérgio Arouca não indicou a data em que foi contraída a doença, de forma que para fins de isenção deveria ser tomada a data de emissão daquele documento – 20/04/2007 – de forma que considerou não cumprido um dos requisitos para gozo da isenção do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 no ano de 1999.

O requerente apresenta novo documento emitido pela mesma Instituição de Saúde, fls. 54.

Segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde mantido pelo Ministério da Saúde, a Policlínica Comunitária Dr. Sérgio Arouca, tem como razão social FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI, Fundação Pública mantida pelo Município de Niterói, e que compõe a Administração Direta daquela municipalidade (http://cnes.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=3303300012580).

A referida informação comprova que se trata de Serviço Médico Oficial do Município de Niterói-RJ.

O documento de fls. 54, ainda que de difícil leitura em razão da espécie de grafia empregada pelo médico que o subscreveu, permite concluir que em razão do Infarto Agudo do Miocárdio ocorrido em dezembro de 1998, o quadro clínico do paciente evoluiu negativamente e, a partir de 01.01.1999, contraiu um série de mazelas “caracterizando Cardiopatia Grave CID 410.9.12 de caráter permanente”.

Tenho como comprovado os requisitos necessários ao benefício da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.


Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10730.001479/2003-61

Recurso nº : 160.218

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.429**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional